



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2008, às 14:40
/ estagiário

MPV 432

00128

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2008	proposição Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008			
autor Dep. Zonta	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☒ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso I	Alínea "a", "b" e "c"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

[Assinatura]



EMENDA

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de **vinte e cinco** por cento sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de **vinte e dois** por cento ou **dezenove** por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

c) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação das operações de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, pactuadas ou não na forma da Lei 10.437, de 2002, para que seja reajustada, a partir da formalização da renegociação, a taxa de juros sobre as parcelas vincendas para seis inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais.

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea "a" do inciso I, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea "b" do inciso I em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

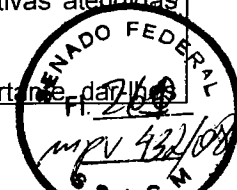
JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "*que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*", considerando-se que a maior parte das operações do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais.

Desta forma, muitas cooperativas, atendidas por esta importante linha de crédito para sua revitalização, ficarão de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas, continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

Os descontos para a liquidação da operação do RECOOP é inferior aos descontos da Securitização e do Pesa. Dessa forma, propõe-se alteração destes descontos aos níveis pactuados no Grupo de Trabalho do Endividamento, que compensem a liquidação antecipada pelas cooperativas atendidas pelo RECOOP.

Para as cooperativas que não liquidarem antecipadamente as operações é importante dar-lhes



condições para permanecerem adimplentes, por meio da aplicação da taxa de juros compatível com a do Crédito Rural.

PARLAMENTAR

Brasília

